



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

PARECER JURÍDICO Nº 098/2022 - SEMAG/NTLC/WP

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2021 - SEMAG

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021 – SMT

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, PERMANENTES E EVENTUAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO - SMT.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA BEM COMO ACRESCIMO DE 6,36% DO VALOR DO CONTRATO Nº 003/2021-SMT, ATRAVES DE ADITAMENTO.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a este Consultor Jurídico, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 2º (segundo) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 003/2021 - SMT, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT e a empresa LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA, que tem por objeto locação de veículos leves e pesados, permanentes e eventuais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo prorrogar a vigência, com início em 11/07/2022 e término em 31/07/2022, bem como o acréscimo de 6,36% do valor do contrato nº 003/2021.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- Ofício encaminhado a Contratada solicitando a prorrogação do prazo do contrato;
- Aceite de Renovação da Contratada;
- Memorando encaminhado a Secretária Municipal solicitando a prorrogação do prazo do contrato supramencionado;
- Autorização para realização do termo aditivo;
- Termo de Autuação;
- Relatório de acompanhamento do contrato;
- Portaria designando os fiscais do contrato;
- Justificativa para Realização do Termo Aditivo;
- Minuta do Termo Aditivo;
- Certidões de Regularidades Fiscais da empresa contratada.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Da Prorrogação De Vigência Do Contrato

Vale ressaltar, inicialmente, que as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas e autorizadas por quem de direito. A esse respeito, a Lei 8666/1993, assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...) [grifamos]

Observa-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que o Secretário Municipal justifica, formalmente, a necessidade da prorrogação da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

O art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, impõe, nos casos de prorrogação de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato. Dessa forma, verifica-se que tal exigência não foi atendida, vez que não consta a autorização do Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito, o Sr. Paulo Jesus da Silva autoriza a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 003/2021-SMT.

Faço ressalva de que deve o ordenador de despesas, observar sempre, o recurso disponível (Dotação Orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato, a fim de não comprometer o orçamento, no presente processo tal requisito está observado, com demonstração da reserva orçamentária disponível para suprir a prorrogação do contrato.

De acordo com a justificativa, a prorrogação em questão se faz necessário, considerando-se que os serviços contratados são extremamente necessários para manutenção dos trabalhos administrativos, operacionais e rotineiros nos setores, dando continuidade ao serviço público aceitável a população santarena, permitindo ao servidor público o mínimo para exercer suas funções externas e outras diligências quando necessários em prol dos serviços públicos, frisa-se ainda a manutenção dos preços contratos. Neste fato reside a justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato.

Do Acréscimo de 6,36% do Valor do Contrato Administrativo

Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de acréscimos inserido na justificativa técnica e pormenorizada, alterando a quantidade inicialmente contratada. O reflexo financeiro é um acréscimo no valor de R\$ 19.162,50, que correspondem a 6,36% do valor do contrato.

A questão é regulamentada na Lei nº 8.666/93, inciso I, “b” e § 1º do artigo 65, que possibilita a alteração contratual, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (grifamos)

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Como visto há o permissivo legal para os acréscimos questionados. Como bem se observa no *caput* do art. 65 as alterações contratuais são



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

possíveis, **desde que devidamente fundamentadas e no patamar não superior a 25% (vinte e cinco por cento)**, consoante determina o parágrafo 1º do art. 65 da Lei de Licitações, in verbis:

*§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)*

Por meio de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração quantitativa do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Não se referem os seus limites aos procedimentos de Revisão e de Reajuste das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

Assim, a hipótese de alteração contratual deve obedecer rigorosamente aos dispositivos legais acima comentados, inclusive no que concerne à justificativa de que trata o art. 65 da lei de licitações, sempre observando o interesse público que está a ensejar o acréscimo e decréscimo contratual nesta hipótese.

No caso em comento, a fundamentação da alteração contratual encontra respaldo no fato de o acréscimo dos serviços ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento), ademais, há justificativa de que a SMT que utilizou os serviços do contrato além do previsto.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras dos acréscimos contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Examinando os argumentos trazidos pela justificativa, verifica-se que os acréscimos propostos, foram devidamente justificados pela necessidade efetiva de alteração do projeto inicialmente apresentado.

Outro aspecto de suma importância na análise dos acréscimos contratuais é a necessidade de que seu objeto guarde pertinência com aquilo que já faz parte do contrato. Não é possível, por meio de um acréscimo contratual, incluir objetos estranhos ao contrato.

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima com a juntada dos documentos mencionados e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 08 de Julho de 2022.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Consultor Jurídico do Município
Decreto nº 045/2022–GAB/PMS
OAB/PA 21.859